



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.844
(14.10.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 850-11.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTAÇÃO Nº 875-24.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: ROBERTA GOMES SAMPAIO.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Não havendo como estimar a renda auferida pela representada no ano anterior à eleição, deve o percentual de doação ser calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).
3. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC). (TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011).
4. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em julgar improcedente o pedido formulado na Representação nº 850-11 e extinguir, sem resolução de mérito, a Representação nº 875-24, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ___ dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAÊ DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Roberta Gomes Sampaio, por supostamente ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia à representada o dever de “provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação.”

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos as declarações de renda da ré dos cinco anos anteriores à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do seu nome nos cadastros da Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Às fls. 28/33 consta decisão monocrática do então relator, Des. Antônio José Bittencourt Araújo, julgando liminarmente improcedente a ação, sendo a decisão reformada, por maioria de votos, no julgamento do agravo regimental interposto (fls. 50/53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

Devidamente citada (fls. 247), a representada não contestou a ação, deixando transcorrer *in albis* o prazo fixado, conforme a certidão de fls. 248.

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 253/256, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal da ré, o que foi acatado por este Relator conforme decisão de fls. 258/262, ensejando a posterior juntada ao feito do documento de fls. 266, proveniente da Receita Federal do Brasil.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (às fls. 273/278) aduziu que a doação em dinheiro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fora totalmente irregular, uma vez que a ré não declarou rendimentos à Receita Federal no ano anterior ao pleito. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, bem como que era ônus da ré comprovar seus rendimentos. Postulou, por fim, a aplicação de multa.

Encontra-se em apenso aos presentes autos a Representação nº 875-24, acerca do mesmo fato e contra a mesma representada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Roberta Gomes Sampaio, porque supostamente teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se, conforme apontado na petição inicial, que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Ocorre que, no caso dos autos, não há como se auferir os rendimentos da ré no ano anterior ao pleito, posto que não foi juntado aos autos elementos que demonstrem tais rendimentos, e em vista da informação oriunda da Receita Federal (fls. 266), dando conta de que não há em sua base de dados quaisquer declarações de rendimento da doadora.

Nesse ponto, ressalto que desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Cabe destacar que este Tribunal tem entendido que os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97. Senão vejamos no acórdão da lavra da Eminente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, que abaixo transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu voto, “em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal.”

Saliento que o Plenário do colendo TSE também já teve a oportunidade de enfrentar essa questão, vindo a decidir do mesmo modo, conforme o precedente abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).

(Respe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011). (Grifei).

Ademais, a jurisprudência tem entendido que o ônus da prova seria do Ministério Público, pois o representante tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade excedeu o limite permitido pela lei.

No presente caso, já que a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda auferida pela representada no ano de 2009, entendo que a prova é insuficiente para justificar a aplicação da penalidade, devendo a doação ser tida como regular.

Desta feita, é possível que a representada tenha auferido renda no ano de 2009 até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal. Logo, se considerarmos o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 600,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a se seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Caso assim não fosse, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Por derradeiro, verifico não ser o caso de aplicação do art. 335 do CPC, já que existem normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 850-11.2011.6.02.0000, Classe 42

Ante o exposto, considerando que o valor doado está abaixo do percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, pois incidente sobre o limite de isenção do Imposto de Renda, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que voto pela extinção, sem resolução do mérito, da Representação nº 875-24 em apenso, em face do reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 267, V do CPC.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 850-11.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.709/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10844 foi conferido(a) na 100ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 15/10/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/10/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 850-11.2011.6.02.0000

Prot. 11.709/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/10/2014 (SESSÃO Nº 100/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ROBERTA GOMES SAMPAIO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em julgar improcedente o pedido formulado na Representação nº 850-11 e extinguir, sem resolução de mérito, a Representação nº 875-24, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.844, de 14/10/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários